



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANNA CLARA SILVA DE SOUZA LEAL

**FACES DO REFÚGIO NO PROCESSO DE ACOlhIDA NO BRASIL: ANÁLISE DE
CASO DE MOÏSE KABAGAMBE**

**CAMPINA GRANDE-PARAÍBA
2023**

ANNA CLARA SILVA DE SOUZA LEAL

**FACES DO REFÚGIO NO PROCESSO DE ACOlhIDA NO BRASIL: ANÁLISE DE
CASO DE MOÏSE KABAGAMBE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientador(a): Prof.^a Me. Iasmim Barbosa Araújo

Coorientador(a): Prof.^a Me. Camilla Martins Cavalcanti de Andrade

**CAMPINA GRANDE-PARAÍBA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L435f Leal, Anna Clara Silva de Souza.
Fases do refúgio no processo de acolhida no Brasil
[manuscrito] : análise de caso de Moïse Kabagambe / Anna
Clara Silva de Souza Leal. - 2023.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Iasmim Barbosa Araújo,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

"Coorientação: Profa. Ma. Camilla Martins Cavalcanti de
Andrade , UNINASSAU - Universidade Maurício de Nassau"

1. Refugiados. 2. Racismo. 3. Xenofobia. 4. Moïse
Kabagambe. I. Título

21. ed. CDD 341.481

ANNA CLARA SILVA DE SOUZA LEAL

FACES DO REFÚGIO NO PROCESSO DE ACOLHIDA NO BRASIL: ANÁLISE DE
CASO DE MOÍSE KABAGAMBE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.


Área de concentração: Constituição, Exclusão
Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 27/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

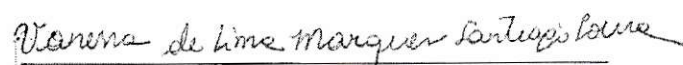
IASMIM BARBOSA Assinado de forma digital por
ARAUJO:08811069416 IASMIM BARBOSA
ARAUJO:08811069416 ARAUJO:08811069416
Dados: 2023.07.10 11:48:40 -03'00'

Prof.^a Me. Iasmim Barbosa Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.^a Me. Camilla Martins Cavalcanti de Andrade
Uninassau (Centro Universitário Maurício de Nassau)

Documento assinado digitalmente
 ESLEY PORTO
Data: 10/07/2023 15:38:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)


Prof.^a Me. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Uninassau (Centro Universitário Maurício de Nassau)

Pois dele, por ele e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre! Amém. (Romanos 11:36)

“O preconceito é um fardo que confunde o passado, ameaça o futuro e torna o presente inacessível (ANGELOU, Maya).”

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR Agência da ONU para Refugiados

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	METODOLOGIA.....	10
3	CAMINHOS HUMANOS: DIREITOS DOS REFUGIADOS.....	10
4	FACES DA PROTEÇÃO: INAPLICABILIDADE DAS NORMAS.....	13
5	ANÁLISE DE CASO DE MOÏSE KABAGAMBE.....	15
5.1	Repercussões e Preconceito: Marginalização e Violência.....	18
6	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS.....	20
	AGRADECIMENTOS	23

FACES DO REFÚGIO NO PROCESSO DE ACOLHIDA NO BRASIL: ANÁLISE DE CASO DE MOÏSE KABAGAMBE

Anna Clara Silva de Souza Leal^{1*}

RESUMO

A construção no aparato internacional de mecanismos de proteção aos direitos humanos decorreram da necessidade de proteger integralmente a todos de forma efetiva, garantindo a todos igualmente a dignidade da pessoa humana. Todavia, a consolidação dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro aos migrantes e refugiados negros, acaba se tornando ineficaz faticamente face ao racismo e a xenofobia enraizados na sociedade brasileira. Neste viés, o presente trabalho tem como objetivo analisar as causas de perpetuação da falta de aplicabilidade fática do direitos dos refugiados negros mediante a análise do Caso de Moïse Kabagambe, observar o modo pelo qual essas situações ocorrem e compreender como os direitos dos refugiados estão sendo protegidos em nosso ordenamento jurídico. O método utilizado foi o indutivo por meio de dados bibliográficos. Conclui-se, que a efetividade dos direitos fundamentais dos refugiados negros no Brasil decorre da necessidade de implementação de políticas públicas que fomentem a educação antirracista nas escolas, conscientizem a sociedade da necessidade de proteção dos direitos dos refugiados negros e a implementação efetiva de empregos formais, da garantia de moradias dignas e da proteção de todos os direitos formalmente garantidos.

Palavras-Chave: Refugiados; Racismo; Xenofobia; Moïse Kabagambe.

RESUMEN

La construcción en el aparato internacional de mecanismos para la protección de los derechos humanos resultó de la necesidad de proteger integralmente a todos de manera efectiva, garantizando a todos por igual la dignidad de la persona humana. Sin embargo, la consolidación de los derechos fundamentales en el territorio brasileño a los negros migrantes y refugiados, termina por volverse fáticamente ineficaz frente al racismo y la xenofobia arraigados en la sociedad brasileña. En este sesgo, el presente trabajo tiene como objetivo analizar las causas de la perpetuación de la falta de aplicabilidad fática de los derechos de los refugiados negros a través del análisis del Caso Moïse Kabagambe, observar la forma en que se producen estas situaciones y comprender cómo los Los derechos de los refugiados están siendo protegidos por nuestro sistema legal. El método utilizado fue inductivo a través de datos bibliográficos. Se concluye que la efectividad de los derechos fundamentales de los refugiados negros en Brasil se deriva de la necesidad de implementar políticas públicas que fomenten la educación antirracista en las escuelas, sensibilizar a la sociedad sobre la necesidad de proteger los derechos de los refugiados negros y la implementación efectiva de

^{1*} Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: claranleal10@gmail.com

empleos formales, la garantía de una vivienda digna y la protección de todos los derechos formalmente garantizados.

Palabras clave: Refugiados; Racismo; Xenofobia; Moïse Kabagambe.

1 INTRODUÇÃO

A origem dos direitos humanos na história decorre de lutas que tiveram como resultado, as gerações de direitos fundamentais, sendo a Segunda Guerra Mundial um marco, em que a partir dela, decorreu a necessidade de se resguardar a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, denotando a importância de ofertar a qualidade de uma existência digna a todos, sem distinção, incluindo assim, migrantes e refugiados.

As mudanças em âmbito mundial foram determinantes, refletindo assim, no ordenamento jurídico atual com a Constituição de 1988, conferindo aos tratados internacionais de direitos humanos status jurídico e estabelecendo, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e dentre seus objetivos fundamentais a erradicação de quaisquer discriminações, demonstrando em todo escopo constitucional a necessidade de se garantir a todos uma vida digna assim como determina os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao determinar que todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade.

No que se refere aos refugiados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como seu pilar a dignidade da pessoa humana, sendo assim, as convenções que tratam sobre os direitos humanos e visam a proteção e a garantia do bem-estar de todas as pessoas, consequentemente, também se aplicam aos refugiados e migrantes, e foi neste sentido, que foi emitido a Declaração de Durban em 2001, em que foi determinado que o preconceito referente aos refugiados e migrantes é considerado como uma das principais formas de racismo na atualidade e além disso, com a função de proteger os refugiados em todo mundo temos também o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Todavia, ainda que os dispositivos, valores constitucionais e as normas de proteção internacional apontem para a necessidade de proteção dos refugiados, as dificuldades que esses indivíduos acabam por encontrar em razão das diferenças, fazem com que eles se tornem ainda mais vulneráveis e sofram com as violações de direito, de modo que, os direitos fundamentais acabam sendo ameaçados e não efetivados frente a gravidade dos riscos aos quais são colocados.

Neste sentido, trazer o caso de Moïse Kabagambe, um jovem congolês, que foi morto vítima de agressões em um quiosque no Rio de Janeiro, permite demonstrar no plano fático através de um caso específico, a falta de aplicabilidade na proteção do direito dos refugiados no Brasil e as resultantes do preconceito no cotidiano desses indivíduos.

Para tanto, ao discutir a aplicação da proteção dos direitos dos refugiados, os direitos humanos no âmbito internacional, é que se propõe através deste projeto de pesquisa, compreender as causas e consequências da existência destas situações de violação de direitos em relação aos refugiados, principalmente através da análise de caso de Moïse Kabagambe e face às violações de direito que os refugiados sofrem em nosso país. Diante disso, questiona-se: considerando o caso de Moïse Kabagambe, de que forma a falta de aplicação da proteção aos refugiados no Brasil afeta o cotidiano destes indivíduos e o combate ao preconceito e as violações de direitos fundamentais dessas pessoas?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a proteção normativa nacional e internacional apontam para a aplicação e a necessidade de efetividade de resguarde dos direitos fundamentais desses indivíduos de modo a ofertar a qualidade de vida

necessária a garantir a todos uma vida digna e garantindo assim, o mínimo existencial como se extrai dos valores expressos na nossa Carta Magna e de documentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, os quais têm como pilar fundamental a dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral consiste em analisar a aplicação e efetividade do sistema de proteção em relação ao direito dos refugiados com amparo nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, frente ao preconceito, escassez de oportunidades e vulnerabilidades que os acomete em nosso país, considerando a análise do caso de Moïse Kabagambe.

Todavia, a ponte entre aquilo que se expressa na lei e o que é efetivamente feito na prática, permite inferir a permanência de situações de violações de direitos desses indivíduos como pode ser analisado através do caso de Moïse Kabagambe, que foi violentamente assassinado, o que demonstra a situação de risco em que muitos desses indivíduos se encontram em nosso país. Assim sendo, a aplicação da proteção aos refugiados apesar de amplamente difundida no patamar formal, ainda se encontra na realidade defeituosa, permitindo que situações de violência, desrespeito e preconceito contra os refugiados em nosso país ocorram.

Importante frisar que dentre os grupos mais vulneráveis existentes, encontram-se os migrantes e refugiados e este fato se perpetua nos dias atuais permitindo com que estes indivíduos se encontrem em situações de desamparo e fragilidade dentro da sociedade brasileira, muitas vezes em situação de miséria face a dificuldades que encontram no processo de acolhida dentro do país, principalmente nos casos de informalidade. Assim sendo, a aplicação da proteção aos refugiados apesar de amplamente difundida no patamar formal, ainda se encontra na realidade defeituosa, permitindo que situações de violência, desrespeito e preconceito contra os refugiados em nosso país ocorram.

Nesse sentido, com a finalidade de ao compreender as causas e consequências do aumento e permanência destas situações flagrantemente violadoras de direitos e assim de fato combatê-las e proteger os direitos inerentes a este público, é que essa temática é escolhida e se propõe, partindo de um contexto geral para a análise de um caso específico, ao estudo profundo do tema para a análise das repercussões no âmbito jurídico, buscando assim, a efetividade do resguardo aos direitos dessas pessoas, que são garantidos internacional e nacionalmente, com amparo nas Convenções e Tratados Internacionais e na Constituição Federal de 1988.

A escolha pelo tema decorre do fato de que a autora participou como pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da Universidade Federal do Ceará entre o início de 2021 e julho de 2022 e também ter sido aluna bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), Cota 2021/2022. Despertando assim, a vontade de se aprofundar sobre a temática de refúgio em nosso país, por meio da análise do caso de Moïse Kabagambe.

Desta maneira, a pertinência deste estudo, está em analisar a aplicabilidade fática da proteção que é ofertada e garantida no âmbito teórico, ao demonstrar em um caso específico de que modo essa proteção é ofertada e como está inteiramente relacionada às violências sofridas pelos refugiados, principalmente em períodos de maior vulnerabilidade como no caso atual. Além disso, ainda que os estudos sobre a falta de efetividade na proteção aos direitos dos refugiados em nosso país estejam aumentando, a demonstração através de um caso específico torna mais pertinente para investigar as políticas públicas diante de um caso de violência aos direitos dessas pessoas e de que modo estão agindo para prevenir a continuidade destas situações, para assegurar a dignidade humana e conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais.

Sendo assim, as conclusões e resultados atingidos podem permitir que de fato, esses direitos sejam efetivamente cumpridos na realidade prática, tendo como público-alvo, neste caso, os refugiados que moram no Brasil, os pesquisadores, a sociedade no geral e aos operadores do direito. A fim de que, através deste estudo, se possa de fato cumprir o que está formalmente escrito, ou seja, garantir que a todos, incluindo aos refugiados, possa ser garantido uma vida com dignidade e respaldo de seus direitos basilares.

2. METODOLOGIA

No presente trabalho, foi utilizado o método indutivo que tem como finalidade a análise de dados específicos a fim de determinar noções gerais acerca de determinada problemática, buscando observar os fatos com a finalidade de conhecer as suas causas e comparar a relação existente entre eles, observando o objeto. No caso, buscou-se analisar o caso de Moïse Kabagambe para compreender as razões de permanência de violações de direitos fundamentais aos refugiados em nosso país, de modo a conduzir observações gerais a partir de fatos particulares.

Ademais, outro método científico utilizado é o observacional que consiste em captar os aspectos de um fato com a finalidade de produzir dados e um aprendizado ativo. Neste sentido, o uso deste método se justifica, inicialmente porque ele pode ser utilizado em qualquer área e também por tratar-se de um dos objetivos do presente projeto de pesquisa, observar o fenômeno da falta de aplicabilidade do direito dos refugiados negros na realidade fática brasileira para compreender os aspectos essenciais que permeiam a continuidade dessa violência.

Quanto aos fins deste projeto se utilizou de uma pesquisa explicativa que consiste em buscar entender as causas de perpetuação do objeto da pesquisa, neste caso, a perpetuação da falta de efetividade do direito dos refugiados no Brasil. Além disso, quanto aos meios de investigação trata-se de pesquisa bibliográfica, a qual é responsável por fornecer material base para as demais pesquisas e tem como finalidade analisar ou explicar as pesquisas ou contribuições que foram realizadas sobre determinado objeto. Ademais, também se utilizou da pesquisa estudo de caso que visa estudar uma situação que pode ser verificada, qual seja, a análise do caso de Moïse Kabagambe, havendo assim, uma limitação do assunto a ser analisado.

Dentre os objetivos específicos do presente trabalho estão, compreender de que maneira os direitos dos refugiados estão sendo protegidos pelo nosso ordenamento jurídico e sendo colocados em prática diante do cenário de vulnerabilidades em que se encontram os indivíduos em situação de refúgio, identificar as causas históricas e as consequências da existência e perpetuação destas situações de violação de direitos em relação aos refugiados através da análise de caso de Moïse Kabagambe e observar de que maneira essas situações ocorrem no cotidiano fático de modo a deflagrar violações aos direitos fundamentais dos refugiados e a estabelecer os meios de repercussão destas violações como o preconceito e a marginalização.

Para operacionalizar o método foram utilizadas técnicas históricas por meio de análise qualitativa, técnicas conceituais por meio da leitura, e também da técnica bibliográfica, por meio do uso de bibliografias que tratam da temática a ser analisada.

3. CAMINHOS HUMANOS: DIREITOS DOS REFUGIADOS

Os caminhos percorridos pelos povos ao longo da história denotam que inúmeras são as causas de mudança de indivíduos dos seus locais de origem e dentre os institutos existentes que abordam essas mudanças, cabe citar a migração, o refúgio e o asilo que apesar de

possuírem aspectos semelhantes, correspondem a institutos diferentes que tem como finalidade garantir a quaisquer indivíduo a integralidade dos direitos humanos e uma vida digna.

De acordo com Liliana Lyra Jubilut (2007, p.37-38), no caso do asilo, o Estado irá ofertar de modo discricionário ao indivíduo, imunidade perante as perseguições que esta pessoa passa por razões políticas em seu país de origem, estando subdivididos em asilos territoriais, em que o solicitante se encontra de forma física no território e asilos diplomáticos, em que o indivíduo se encontra nas extensões do território do país solicitado.

Neste sentido, a Convenção de Genebra de 1951 (ACNUR, 1951, *on-line*) formulou um conceito restrito do status de refugiado, segundo este conceito, refugiado é somente aquele que em razão dos acontecimentos do dia 1º de janeiro de 1951 e em decorrência de perseguição ou de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou até mesmo o grupo social de que faça parte em seu país de origem ou no qual mantenha sua residência habitual e em virtude disto, não pode voltar nestas localidades.

Os migrantes, por sua vez, divergem de refugiados, os primeiros tratam-se de pessoas que optam por deslocar-se em virtude da necessidade de melhorias de vida, enquanto que, no caso dos refugiados, a motivação é decorrente da tentativa destes indivíduos de fugirem de conflitos ou de perseguições (EDWARDS, 2015, *on-line*).

Nesta linha de pensamento, ambos possuem características divergentes, a primeira delas é o ato de discricionariedade que envolve o asilo, em que, cabe ao país receptor aceitar ou não os indivíduos que solicitam o asilo. No entanto, em relação ao refúgio são determinadas regras de caráter internacional que disciplinam critérios para reconhecimento do indivíduo como refugiado e conseqüentemente, em decorrência das obrigações formuladas entre os países, são cobradas do Estado de acolhida, fornecer proteção a esse indivíduo, de modo a assegurar todos os direitos necessários à garantia de uma vida digna, como pode ser percebido mediante a existência de órgãos de proteção tanto internacionais como nacionais, como nas hipóteses da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Em definição esboçada por Louise Arbour (2018, *on-line*), a migração considerada regular é aquela em que os indivíduos permanecem ou adentram em países de modo legal, ou seja, em conformidade com a legislação vigente naquele determinado país, enquanto que, a migração irregular é aquela que não está de acordo com os padrões definidos pela lei do país receptor.

Neste sentido, é notório que apesar da semelhança no que se refere a necessidade de acolhida e das mudanças de seu local de origem para um novo Estado, ambos os institutos divergem em suas causas e processos de acolhimento, mesmo que em todas as hipóteses, os indivíduos envolvidos possam acabar enfrentando difíceis recomeços nos países de acolhimento frente a escassez de oportunidades e o preconceito dos quais os mesmos acabam sendo vítimas.

Nesta senda, um dos princípios decorrentes da Convenção de Genebra de 1951, é o princípio da não devolução, que não permite que os países expulsem um refugiado para um Estado que ele sofra ou tenha temor de sofrer perseguição, sendo este um dos mecanismos utilizados para proteger esses indivíduos dentro do ordenamento jurídico dos países acolhedores.

O conceito de refugiado tal qual conhecemos atualmente se consolidou diante do passar das lutas e contextos da história assim também determina Tarin Cristino Frota Mont'Alverne e Ana Carolina Barbosa Pereira (2012, p.470):

Em 1951, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, o mundo constatou que existiam milhares de pessoas que haviam abandonado tudo o que conheciam – e até mesmo o que tinham conquistado em termos materiais – e se mudado para países

estranhos em busca de um local em que pudessem viver em paz e a salvo de perseguições raciais, religiosas, políticas e ideológicas. Como resposta a essa situação, foi editada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951. (ALVERNE e PEREIRA, 2012, p.470)

O conceito restrito formulado pela Convenção de Genebra de 1951, no entanto, acabava deixando à mercê alguns indivíduos que não se encaixavam na concepção formulada. Neste sentido, em 1969 foi aprovada uma concepção mais ampla decorrente da Convenção da Organização da Unidade Africana sobre Refugiados conforme lições de André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (2011, p.26) abaixo:

Tal Convenção, que entrou em vigor em 1974, estabeleceu, pela primeira vez, a chamada 'definição ampla de refugiado', que consiste em considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado. Em 1984, a definição ampliada de refugiado foi acolhida pela Declaração de Cartagena, que, em seu item terceiro, estabeleceu que a definição de refugiado deveria, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, contemplar também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tivessem sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (RAMOS, RODRIGUES, ALMEIDA, 2011, p.26)

A ampliação permitiu incorporar a proteção, mais indivíduos que não estavam contemplados pela definição anterior, possibilitando assim, uma maior proteção a estas pessoas que se encontravam, muitas vezes, em situações de ilegalidade nos países receptores em uma tentativa desesperada de fugir das violências em seus países ou residências de origem.

Em nosso país, apesar da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ser um marco importante para os refugiados em face das defesas dos direitos fundamentais e garantias individuais, foi apenas em 1997 que o Brasil adotou ao conceito mais amplo de refugiados, através da edição da Lei de nº 9.474 de 1997 que disciplinou o Estatuto do Refugiado no Brasil e definiu como refugiado no artigo 1º, incisos I, II e III da referida lei, todo indivíduo que, em decorrência de fortes temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se em situação de não poder ou não querer está sob a proteção de seu país de origem.

Além de contemplar também aquelas pessoas que mesmo não possuindo nacionalidade e estando fora do país em que mantém sua residência, não podem ou não querem regressar ao mesmo em função das motivações anteriores e abarcou também os casos de generalizadas violações de direitos humanos que propiciaram a saída do indivíduo do seu país para buscar acolhida em outro Estado (GOV, 1997, *on-line*).

Neste ínterim, mesmo com edição da Lei de nº 9.474 de 1997 e com as retificações e adoções do Brasil aos tratados e convenções internacionais que visam resguardar os refugiados em todo mundo, é possível observar que existe uma brecha entre aquilo que determina a lei e o que ocorre na realidade fática, conquanto, essas leis formalmente visam garantir aos refugiados uma maior qualidade de vida, na prática, esses indivíduos acabam enfrentando uma série de dificuldades de aplicabilidade e eficácia, sofrendo com a escassez de empregos, falta de moradia, escolas e acabam sendo vítimas de violência e marginalização, face a falta de uma proteção eficaz que permita a esses indivíduos romperem o ciclo de violações das quais são vítimas.

Ao tratar da Imigração, Sayad (1998, p.71-73) interrelaciona a colonização e o fenômeno migratório, “a colonização que a imigração prolonga e faz sobreviver”, uma vez que, para o autor, os fenômenos migratórios decorreram da necessidade de mão de obra em países que estavam sendo colonizados, de modo que, os países receptores produziam “condições objetivas para a imigração”.

A imigração iniciou-se no Brasil no processo de colonização realizado pelos portugueses, que teve como consequência o movimento forçado de migração com o tráfego de escravos advindos da África e que perdurou até 1850 e logo após, no século XIX, ocorre uma diversificação no movimento, com a necessidade de colonização da terra que resultou na entrada de alemães, italianos e indivíduos de outras nacionalidades para o sul do país, para cafeicultura ou para trabalho nas obras que estavam sendo realizadas (PATARRA, FERNANDES, 2011, p. 68).

No Brasil, tanto a escravidão como o trabalho livre estão interrelacionados com a imigração, os escravos eram imigrantes e após a necessidade de expansão da economia brasileira, os imigrantes europeus trazidos para trabalhar no Brasil foram colocados em um regime de servidão, mascarado de parceria, em que esses indivíduos já chegavam no país com dívidas com o fazendeiro como denota Paulo Cesar Gonçalves (2017, *on-line*), “o trabalho livre era muito menos livre do que se supõe, e, em muitos casos, aproximou-se da servidão e do trabalho coercitivo no mundo todo, inclusive nas áreas centrais.”.

Assim o histórico de origem da imigração remonta um passado de precariedade, desrespeito e ausência de direitos, com efeitos que repercutem na atualidade, que mesmo diante de um arcabouço jurídico que formalmente os protege, ainda encontra grande dificuldade de efetivação, permeando a marginalização desses indivíduos, colocação em um mercado informal de emprego e violação de seus direitos.

4. FACES DA PROTEÇÃO: INAPLICABILIDADE DAS NORMAS

A aplicação das normas está intrinsecamente relacionada a eficácia delas dentro de um ordenamento jurídico, ou seja, uma norma é considerada eficaz quando passa a ser aplicada e obedecida, neste viés, Hans Kelsen (1998, p.8), em seu livro Teoria Pura do Direito, determina que:

“A eficácia é, nesta medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a sua eficácia para que ela não perca a sua vigência. E de notar, no entanto, que, por eficácia de uma norma jurídica que liga a uma determinada conduta(...)o fato de esta norma ser respeitada pelos indivíduos subordinados à ordem jurídica - isto é, o fato de ser adotada a conduta pela qual se evita a sanção. (KELSEN, 1998, p.8)

Neste viés, para o autor, para que uma norma continue vigente, ela precisa estar inteiramente eficaz, o que por sua vez, está ligado a necessidade de respeito dessa norma pelos indivíduos que estão por ela subordinados com o fito de evitar a sanção imposta.

Os tratados, convenções e atos internacionais para que possam ter caráter de obrigatoriedade no Brasil precisam ser incorporadas, precisam de prévia celebração com assinatura pelo Presidente da República, aprovação pelo congresso e ratificação pelo chefe do poder executivo, expedindo-se decreto, realizando a promulgação do tratado e a partir da publicação, tornará obrigatória a sua execução, possuindo status de lei ordinária.

No entanto, é importante salientar que no caso de tratados internacionais de direitos humanos conforme estabelece o §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se forem aprovados pelo rito especial serão considerados emendas constitucionais e na hipótese de não serem aprovados, possuíram status de supralegalidade, demonstrando a importância dos

direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, aos tratados de direitos humanos podem ser considerados cláusulas pétreas se forem aprovados.

Todavia, a dificuldade de efetividade de alguns direitos sociais na sociedade brasileira perpassa não só os refugiados mas muitos brasileiros, todavia, sendo esse grupo parte integrante dos grupos vulneráveis, às adversidades acabam sendo ainda maiores. Neste viés, ao tratar sobre a dificuldade evidente na aplicação dos direitos sociais, Walber de Moura Agra (2018, p.58) estabelece o seguinte:

É certo que, posteriormente, no contexto pós-positivista, as normas programáticas ganharam densidade normativa, deixando de ser consideradas apenas conselhos para se tornarem normas com maior densidade de realização; mas é certo também que o fato de os direitos sociais serem normas que exigem reestruturação dos ativos sociais e atividades administrativas complexas dificulta sua efetivação. (AGRA, 2018, p. 58)

A necessidade de políticas públicas que tornem essas normas eficazes, muitas vezes acaba dificultando a aplicação delas no caso fático, ainda que sejam normas protegidas internacionalmente, uma vez que, a finalidade das normas de proteção aos direitos dos refugiados é protegê-los na íntegra, em seus aspectos subjetivos e objetivos, garantindo o mínimo existencial e conseqüentemente, a proteção da dignidade da pessoa humana em sua completude.

Neste sentido, a eficácia da norma também é reflexo da resposta da sociedade e de seu comportamento diante da existência da norma, necessitando de cumprimento dos desígnios definidos normativamente, saindo do plano meramente formal para o patamar material, de modo a disciplinar de forma imperativa o comportamento dos indivíduos conforme leciona Walber de Moura Agra (2018, p.119)

A eficácia das normas constitucionais ocorre quando elas produzem efeitos na seara fática, no fenômeno da subsunção, em que os mandamentos saem da teorização abstrata e incidem no fato concreto. Para valorar a preponderância da Constituição, como norma mais importante do ordenamento jurídico, torna-se necessário analisar o seu grau de eficácia concretiva. (AGRA, 2018, p. 119)

A necessidade de eficácia social e jurídica das normas é imprescindível para tornar efetivo os direitos que delas derivam e garantir um patamar mínimo de direitos, sendo indispensável que esta garantia seja ofertada e resguardada pelo Estado, que por meio dos pactos firmados, aderiu às obrigações formuladas internacionalmente de proteção a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos dos indivíduos em situação de refúgio no país.

Assim também define José Afonso da Silva (1992, p.56), que a eficácia está intrinsecamente relacionada com a “aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma” (SILVA, 1992, p.56), necessitando por sua vez de que o objetivo final da norma seja alcançado em sua integralidade para que a norma possa ser considerada efetiva e este alcance só ocorrerá se houver eficácia no controle social da norma.

No caso dos refugiados, faz-se necessário salientar o que determina o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil em 6 de novembro de 1992, e determina que, os Estados integrantes da convenção tem compromisso em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos bem como passaram a ter exigibilidade de garantir o exercício pleno destes direitos a todo indivíduo que esteja sob sua jurisdição sem que haja discriminação de qualquer tipo ou natureza, em razão de origem nacional, social, econômica ou de condição social (GOV, 1992).

Nesse mesmo viés, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 2 prevê o comprometimento dos Estados-Partes de adotarem as medidas necessárias ao cumprimento dos direitos e liberdades de toda pessoa sujeita à jurisdição do país integrante (GOV, 1992, *on-line*).

Todavia, mesmo diante do compromisso assumido de cumprimento destas normas pelo Brasil e da necessidade de garantir a todos o princípio de dignidade da pessoa humana, o que se observa na realidade dos fatos é o descumprimento e a não aplicabilidade destas normas em decorrência às violações de direitos que os refugiados acabam enfrentando nos países que os acolhem, contrariamente a palavra acolhida se transforma em uma luta por um recomeço digno face às mazelas que essas pessoas acabam enfrentando como por exemplo a falta de oportunidade para conseguir moradia e emprego, o que proporciona a marginalização desses indivíduos nas grandes cidades.

Neste viés, Hannah Arendt (1989, p.326-328) em seu livro *Origens do Totalitarismo*, determina que, a primeira perda relativa a pessoas que são absolutamente privadas de direitos era a perda de seus lares com a conseqüente dificuldade de conseguir efetivamente um novo lar sem que houvesse restrições. A segunda perda de que trata a doutrinadora é a “perda da condição legal no próprio país” bem como em todos os outros países, assim, segunda ela, a condição de não ter direitos decorre da ausência de pertencimento do sujeito a uma comunidade, segunda a qual, “não existe leis para eles” uma situação de privação absoluta de direitos que permite com que o direito à vida seja colocado em risco.

A condição dos refugiados e migrantes no cenário atual, apesar de tratados e convenções internacionais que tenham como finalidade dar a eles visibilidade e dignidade, ainda é de insegurança e fragilidades, que perpassam a ausência de oportunidades no mercado formal de empregos, a marginalização nos países de acolhida e as violências a que são submetidos, demonstrando a falta de aplicação das normas internacionais nestes casos.

Notoriamente, o Estado além de coibir normas que prejudiquem a acolhida destes indivíduos no país, também deveria propiciar meios pelos quais a sociedade pudesse agir conforme as normas definissem, de maneira a garantir efetividade às leis referentes aos direitos dos refugiados, contrariamente, o que se observa são violações reiteradas das normas que os protegem com a colocação dessas pessoas a mercê da sociedade e por sua vez, passíveis de sofrerem violações generalizadas em seus direitos, colocando em risco inclusive o direito à vida.

A falta de aplicabilidade dessas normas e dos princípios que lhes são correlatos no plano fático, acabam permeando uma série de violências e violações aos direitos humanos, retirando dessas pessoas a possibilidade de recomeçar suas vidas dignamente e, apesar de, fugirem das violações em seus países de origem, acabam sendo colocadas em situações de risco nos países que buscam refúgio como no caso de assassinato do jovem Moïse Kabagambe, refletindo com isto, a inaplicabilidade das normas e o desacordo com o que prevê a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, a falta de aplicação desses direitos dentro do território de acolhida permite uma absoluta falta de direitos para esses indivíduos, uma vez que, a privação dos direitos humanos decorre da necessidade de um lugar que segundo Hannah Arendt (1989, p.328) “torne a opinião significativa e a ação eficaz.”, ou seja, um local que passe a enxergar esses indivíduos e que sua voz passe a ser escutada e não apenas que seja retratado o silêncio provocado pela violência que os acomete.

5. ANÁLISE DE CASO DE MOÏSE KABAGAMBE

Moïse Kabagambe era um jovem de 24 anos, que veio ao Brasil juntamente com sua família, em 2014, em decorrência da guerra sem fim que assola a República Democrática do Congo, dentre os motivos, cabe citar as graves violações de direitos sofridas, a fome, a escassez de recursos que assolam países em zona de guerra e diante disso, com a finalidade de fugir de todas essas violações, o jovem juntamente com seus irmãos e pais decidiram solicitar refúgio no Brasil (G1, 2022, *on-line*).

O congolês e sua família vinham da República Dominicana do Congo. uma nação que apesar da guerra civil que assolava o país ter acabado em 2003, ainda persistem na região violações generalizadas de direitos humanos que somadas aos desastres naturais contribuem para a saída das pessoas para outros países (ACNUR, s.d, *on-line*)

De acordo com Dominique Hyde (ACNUR, 2022, *on-line*), em agosto de 2022, a República Democrática do Congo contabilizava cerca de 5.6 milhões de deslocados internamente em decorrência de conflitos internos em razão da falta de recursos, a ACNUR, acabaria encerrando programas humanitárias na região que sofre também com os desastres naturais.

Neste sentido, a Internal Displacement Monitoring Centre, constatou que em 2022, na República Democrática do Congo, 5.686.000 se deslocaram internamente em razão de conflito e 283.000 pessoas se deslocaram em razão de desastres naturais na região.

Assim, é possível inferir que, as causas que fizeram com que Moïse e sua família saíssem da região, ainda permanecem até os dias de hoje, fazendo com que um grande contingente de pessoas se deslocam de seu país buscando acolhida em outros países.

No Brasil, segundo Relatório Anual de 2022 apresentado pelo Observatório de Migrações Internacionais (SILVA *et.al*, 2022, p.61) entre 2010 e 2021, cerca de 1.119 pessoas advindas da República Democrática do Congo foram reconhecidas refugiadas no Brasil, assim, é possível observar que o número de indivíduos advindos desse país é crescente em nosso país.

No entanto, as mazelas e desigualdades que os refugiados e migrantes encontram em nosso país é perceptível ante a realidade do jovem, que cursou até a segunda série do ensino médio e realiza trabalhos informais em comércios na praia, além disso, o mesmo habitava em um conjunto habitacional em Barros Filhos, que é controlado pelo tráfico de drogas (BRASIL, 2022, p.2). Neste viés, observa-se características gerais oferecidas a esses indivíduos, quais sejam, a falta de oportunidades, trabalhos informais precários e falta de habitações seguras .

Todavia, mesmo em busca de melhores condições de vida, no dia 24 de janeiro de 2022, o jovem foi assassinado brutalmente, em um quiosque na Barra da Tijuca na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, vítima de um espancamento, dentre os golpes sofridos cabe citar chutes, madeiradas, mata leão advindos de três sujeitos que chegaram inclusive a prender as mãos e pés do jovem por um fio (CNNBRASIL, 2022, *on-line*), demonstrando com isto a violência sem limites da qual o mesmo foi vítima.

Durante 12 minutos, a vítima foi atacada violentamente, principalmente na região do tórax, costas e na altura do pulmão, sendo atestado pelo Instituto Médico Legal que a morte decorreu de “traumatismo no tórax com contusão pulmonar” (G1, 2022, *on-line*).

No caso em apreço, o jovem teria apenas ido ao quiosque em busca do pagamento dos serviços prestados, no entanto, acabou se deparando com uma sequência de violências sem motivo aparente, sendo espancado, amarrado e estrangulado até a morte. A tragédia repercute e inflama a falta de possibilidades com as quais os refugiados se deparam no cotidiano, além de trazer à baila as dificuldades que um homem preto que saiu da África, de modo forçado e acabou frente ao descaso e violência racista que envolve sua morte.

O entrave da questão que envolve o assassinato é a junção das dificuldades que os refugiados encontram em seus países de acolhimento conjuntamente com as violações

provenientes do racismo estrutural brasileiro que encontra suas raízes em anos de escravidão e de uma conjuntura que torna possível com que os homicídios de pessoas pretas em 2020 fossem de 21,9 mortes para cada 100 mil habitantes, enquanto que, para as pessoas brancas a taxa diminui para 11, mortes para cada 100 mil pessoas sendo estes dados provenientes do estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil e interpretado pela Agência de notícias IBGE (GOV, 2022, *on-line*).

A falta de oportunidades aos refugiados negros se denota estrutural, ao passo que, de acordo com Relatório da Missão Oficial Conjunta realizada pelas Comissões de Direitos Humanos da Câmara e do Senado, duas testemunhas que presenciaram o caso, afirmaram que avisaram aos guardas municipais da violência que estava ocorrendo, todavia, os guardas se mantiveram omissos e não foram ao local indicado. Além disso, a família do jovem, também relatou que se sentiu intimidada pela Polícia Militar em algumas ocasiões após o assassinato de Moïse. (BRASIL, 2022, p.3)

Ademais, outro fato importante relativo ao caso, é a falta de acesso dos familiares da vítima de informações sobre as investigações, segundo relatos dos familiares das vítimas, do advogado e do Secretário- Geral da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB-RJ), alegam que, o vídeo, peça fundamental da investigação, foi editado e cortado, sem que as imagens tenham sido inteiramente disponibilizadas. (BRASIL, 2022, p.4)

Neste viés, o Ministério do Trabalho iniciou investigações a fim de analisar a relação trabalhista existente entre o jovem e o quiosque, que aponta, inicialmente, para trabalho em condições análogas à de escravo. (MPT, 2022. *on-line*).

Os detalhes inerentes ao caso, denotam que mesmo fugindo das violências em seu país de origem, o jovem e sua família acabaram encontrando em nosso país, mais violações que não estão adstritas a morte do mesmo, mas também a todo o cenário de vulnerabilidades que os acomete e que propiciou a morte, desde a falta de oportunidades em empregos formais, os preconceitos enfrentados no país de acolhida, a marginalização.

Diante disto, a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017) apesar de definir algumas posições favoráveis aos refugiados e migrantes em nosso país como por exemplo, a inclusão desses indivíduos de forma social, ao trabalho e também o acesso aos serviços públicos essenciais, denotar uma série de garantias, se esses direitos não são vivenciadas, acabam recaindo no patamar de mera formalidade uma vez que, em situações de crise como a da Pandemia do Covid-19, os que se encontram em caráter de vulnerabilidade foram ainda mais postos em risco, em que a Portaria de nº 419 de 22 de junho de 2020 (BRASIL, 2020) previa que o descumprimento das medidas sanitárias implementadas durante esse período acarretaria na deportação, repatriação ou até mesmo inabilitação do refúgio dessas pessoas, demonstrando que, mesmo com a implementação da nova Lei de Migração que denota uma série de garantias a essas pessoas, ainda assim, elas são colocadas em risco e principalmente em situações de crise, sendo ainda mais afetadas.

A Lei de Nuremberg que trouxe inúmeras restrições aos judeus, por exemplo, decorreu de um cenário de vulnerabilidades decorrente das perdas sofridas pela 1ª Guerra Mundial, o preconceito e a exclusão aos judeus já estavam presentes na sociedade e a Lei apenas refletiu aquilo que a sociedade já perpetuava e por isso, a publicação da Lei apenas aumentou as violências perpetradas contra aquelas pessoas de forma legalizada.

No caso dos refugiados negros, o cenário jurídico formal garante a proteção, mas a realidade fática demonstra a falta de aplicação desses direitos e essa ausência repercute não só em relação a população que muitas vezes, acaba tratando de forma preconceituosa essas pessoas, mas também em relação ao Estado que conforme analisado, deixa de ofertar a assistência necessária para garantir uma vida digna a essas pessoas e os deixando à mercê de situações de desamparo.

5.1 Repercussões do preconceito: Marginalização e violência

A história brasileira aponta para uma gama de etnias responsáveis pela formação do povo brasileiro, dentre elas, negros, indígenas, brancos, pardos e nesta junção, necessariamente imigrantes que se deslocaram de seus países ou foram forçados à realizar trabalhos em nosso país ou buscavam uma vida melhor.

A escravidão brasileira foi formada necessariamente de povos negros que foram retirados de seus países e forçados a trabalhar no território brasileiro, esses indivíduos eram tratados como segunda classe, como se ser negro fosse predisposição para ser inferior, notoriamente, os reflexos da libertação tardia dos escravos no Brasil, sendo o último país do continente americano que aboliu a escravidão, tem consequências nos dias atuais, com o racismo estrutural, violência e preconceito contra pessoas negras e isso vai incidir diretamente nos imigrantes negros em nosso país que acabam sendo violentados e marginalizados.

Neste viés, observa-se que as violações de direito que o jovem Moïse sofreu não são um caso isolado, mas uma situação que se perpetua ao longo da história em nosso país, como pode ser analisado em um caso semelhante de um jovem haitiano, Fetieri Sterlin, que foi assassinado em Santa Catarina em 2015, morto com golpes de faca, pedras, pás após ter sido chamado de “macici” que significa gay no idioma crioulo, idioma do Haiti, e ter respondido, sendo logo após, assassinado de forma cruel. Além da morte desumana do qual foi vítima, o corpo do jovem ainda foi negado três vezes pelos cemitérios públicos da cidade com a alegação de falta de vagas, fazendo com que a família esperasse seis dias para realizar o sepultamento (TORRES, 2015, *on-line*).

No caso citado, é possível extrair uma série de violações, desde o assassinato até as dificuldades enfrentadas pela família em sepultar o mesmo, demonstrando as violências aos quais os migrantes e refugiados negros são expostos diariamente em solo brasileiro.

Ao tratar sobre racismo institucional, Silvio Luiz de Almeida (2019, p.27) estabelece que, que são determinados “parâmetros discriminatórios” que tem como fito manter um determinado grupo racial no poder, o que por sua vez, vai dificultar a ascensão do outro grupo racial, no caso, os negros, ao poder. Além disso, o autor também fala que para se manter no poder, o grupo racial se utilizará não só da violência mas do que ele estabelece como sendo a “produção de consensos sobre a sua dominação”, ou seja, um padrão que permita fazer com que se perpetue a dominação. Além disso, Silvio Luiz de Almeida (2019, p.31), também determina que as instituições refletem o racismo existente na sociedade, de modo que, as relações presentes no seio das instituições serão reflexo direto das relações presentes na sociedade.

Diante disto, é sabido que o racismo é uma realidade estrutural no Brasil que decorre da colonização e se perpetua nos dias atuais, todavia, a situação é ainda mais preocupante quando se trata de migrantes e refugiados negros que acabam sendo postos em situações ainda maiores de vulnerabilidade como pode ser constatado em diminuição de oportunidades conforme aponta estudo realizado pelo Relatório Anual do Observatório de Imigração (2021, p.15-16) que constata que mesmo com o aumento no números de imigrantes no mercado informal de emprego de 62.423 em 2011 para 181.385 em 2020 e com mudança na composição racial que passou e 13,9% negros em 2011 para maioria dos imigrantes em 2020, ainda assim, as desigualdades persistiram, com relação a cor ou raça, ficou demonstrado que os brancos europeus recebiam rendimentos superiores aos negros, que por sua vez, recebiam rendimentos de no máximo um ou dois salários mínimos.

Assim sendo, é possível inferir que há uma vulnerabilidade ainda mais acentuada com relação aos refugiados negros em nosso país, que recebem possibilidades menores e são postos em situações ainda maiores de riscos face a falta de oportunidades que lhes são ofertadas.

Neste ínterim, no caso do jovem Moïse é perceptível que há uma violação generalizada, desde a falta de oportunidades que lhe foram ofertadas no país, condições inadequadas de moradia e emprego informal até a omissão das autoridades que estavam perto do local do fato, a falta de informações prestadas a família, tudo isto é a junção do racismo e a xenofobia que constroem para esses indivíduos uma parede que os impede de ter acesso aos seus direitos basilares.

A pátria acolhedora, nestas situações, passa a ser racista e xenofóbica, internalizando nas instituições e no Estado, o racismo e a xenofobia existem na sociedade e diante desse cenário, as leis e tratados assumidos pelo Brasil acabam por se tornar ineficazes uma vez que, necessitam que a sociedade passe a enxergar a sua obrigatoriedade e respeitá-los.

Notadamente, os direitos humanos que deveriam ser de todos e como Hanna Arendt (1989, p.329) expressa é "característica geral da condição humana", são postos em risco face ao preconceito presente na sociedade brasileira, tornando os casos de violência como os de Moïse cada vez mais frequentes, resultado de uma violência que perpassa atos individuais dos indivíduos que praticaram o fato e passa a uma violência institucional e estrutural que está presente em toda sociedade que permite a existência de condições para que estes atos sejam praticados.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, os resultados obtidos permitem concluir que, face a existência de um ordenamento jurídico que tem como base a dignidade da pessoa humana, é necessário que a todos sejam garantidos não apenas os aspectos meramente formais da lei, mas também os aspectos materiais, afinal, passamos de um Estado meramente legalista para um Estado Democrático de Direito, o que reclama pela eficácia das leis, esse mesmo Estado considera que os princípios possuem valor normativo com o fito, justamente, de alcançar situações maiores não abrangidas pelas leis.

A falta de efetividade de uma norma perante a sociedade pode acarretar em inúmeros prejuízos, dentre eles, a perpetuação das situações protegidas pela lei que não foi efetivada, o que acaba por demonstrar uma ausência de segurança jurídica e a continuação de violências contra os indivíduos que estão protegidos, se tornando a lei apenas uma mera formalidade. No caso em comento, a proteção jurídica ofertada aos refugiados em nosso país, apesar de estar em constante avanço, ainda não possui eficácia dentro da sociedade que acaba marginalizando esses sujeitos em virtude de um racismo estrutural e uma xenofobia que perdura há décadas.

O enraizamento de preconceitos que remontam a época da colonização, decorre de um passado escravocrata que teve seu fim de forma tardia e se perpetua até hoje em situações como o trabalho análoga à escravidão, a marginalização dos refugiados negros e a falta de oportunidades nos mercados formais de trabalho e todo o escopo estrutural que envolve.

É possível inferir que os preconceitos enraizados na sociedade brasileira, tanto o racismo quanto a xenofobia, estão presentes tanto na violência individual de alguns grupos como nas violações de direito que são cometidas pelas instituições, permitindo com que refugiados negros em nosso país acabem sendo marginalizados e tenham seus direitos postos em risco face as vulnerabilidades aos quais são acometidos.

Neste sentido, a falta de eficácia relativa aos direitos dos refugiados, especialmente negros, decorrem do preconceito que existe na sociedade e que permeia a existência de um racismo que envolve toda a estrutura, incluindo as instituições como o direito e são demonstrados, por exemplo, nos salários superiores percebidos por refugiados brancos em comparação com os salários recebidos por refugiados negros em nosso país, evidenciando a

ausência de efetividade que influi inclusive na vedação da diferença de salários previsto constitucionalmente a todos de qualquer etnia ou nacionalidade.

Notoriamente, o avanço na lei de migração em nosso país é de fato extremamente importante para alcançar um patamar de vida digna para os migrantes e refugiados, todavia, se esta lei não for efetiva perante a sociedade brasileira, as situações de violações continuaram a existir e vitimar ainda mais migrantes.

Neste viés, mesmo com a nova Lei de migração em vigência, foi possível a implementação da Portaria de nº 149/2020 que permitia a deportação em caso de violações às regras sanitárias vigentes, mesmo diante do caráter excepcional da medida, é necessário pontuar que, em um cenário de crise esses indivíduos foram expostos a situações ainda maiores de vulnerabilidades como pode ser observado no caso de Moïse Kabagambe que ocorreu durante o período de vigência da lei.

O jovem Moïse Kabagambe , sofreu inúmeras violações de direito tanto de grupos individuais responsáveis pela morte, quanto institucionais com a falta de informações que deveriam ser fornecidas a família, ausência de oportunidades de empregos formais, condições de moradia inadequadas, omissões das autoridades presentes no momento do fato, todos esses fatores contribuíram com a morte bem como permitiram que a família da vítima se sentisse desprotegida, perpetuando as situações de violência contra esses indivíduos.

A violência estrutural presente no caso analisado revela o preconceito enraizado na sociedade e demonstra a necessidade de políticas públicas que tornem as normas de direito dos refugiados eficazes perante a sociedade brasileira, uma vez que, normas meramente formais não garantiram uma vida digna aos indivíduos, é necessário que elas estejam materialmente fortalecidas no seio da sociedade através de políticas públicas de apoio com campanhas que reforcem a necessidade de proteção dos refugiados negros em nosso país.

Ante ao exposto, é necessário que sejam implementadas políticas públicas de apoio aos refugiados negros em nosso país, com incentivos a campanhas contra o racismo e xenofobia. Além disso, devem ser realizadas campanhas de educação antirracista e de apoio aos refugiados negros afim de educar as crianças com o fito de diminuir as raízes de preconceito que se perpetuem na sociedade brasileira.

A educação nesses casos, é de extrema importância para combater as formas de racismo prevalentes no seio da sociedade e que são as causas de perpetuação dessas violações de direito que ferem diretamente os ditames constitucionais, o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humanos e inclusive o direito à vida como pode ser analisado no caso em análise. Afinal, os direitos fundamentais só estarão resguardados quando a todos for concedida uma vida digna, condição essa inerente ao ser humano.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Raça e Racismo. In: ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p.27-31.

ARENDRT, Hannah. O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem. In: ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Harcourt Brace Jovanovich, 1979. Cap.5, p.326-329. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).

República Democrática do Congo (RDC). Brasil. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/republica-democratica-congo-rdc/>. Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados e Senado Federal, Relatório de Missão Oficial Conjunta.

Assassinato por espancamento do refugiado congolês Moïse Mugenyi Kabagambe e situação de direitos humanos de refugiados no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/02/24/relatorio-missao-oficial_moise_ve_rsaofinal.pdf. Acesso em: 02 de abr. 2023.

BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça, 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Lei 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. **Institui a Lei de Migração.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 23 maio. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome.

Portaria n. 419, de 22 de junho de 2020. Diário Oficial da União, 22 de junho de 2020.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portaria/portaria-no-419-de-22-de-junho-de-2020>. Acesso em: 23 maio.2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Refúgio em Números.7a. ed. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **MPT abre inquérito para apurar morte de Moïse Kabamgabe.** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em :

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-abre-inquerito-para-apurar-morte-de-moise-kabamgabe>. Acesso em: 01 jun.2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 12 abr. 2023

CAVALCANTI, Leonardo. A década de 2010 (2011-2020): **Dinamismo e mudanças significativas no panorama migratório e de refúgio no Brasil.** CAVALCANTI, L;

OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Relato%CC%81rio_Anuar_-_Completo.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

EDWARDS, Adrian. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Genebra, p. 1-1, 1 out. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. **SciELO Brasil**. ALMANACK, São Paulo, v. , p. 307 - 361, 2017. <https://doi.org/10.1590/2236-463320171710>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/6jgKHcz533MNMn5VcPPGR5M/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2023.

HYDE, Dominique. **Falta de recursos força ACNUR a encerrar programas humanitários na República Democrática do Congo**. In: Agência da ONU para Refugiados. ACNUR. ORG. Brasil, 2 aug, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/08/02/falta-de-recursos-forca-acnur-a-encerrar-programas-humanitarios-na-republica-democratica-do-congo/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2013. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 06 dez. 2022.

KELSEN, Hans. A norma. In: KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: cap.4, p.8. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em 15 mar. 2023.

LOSCHI, Marília. Taxa de homicídio de pretos ou pardos é quase três vezes maior que a de brancos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25999-taxa-de-homicidio-de-pretos-ou-pardos-e-quase-tres-vezes-maior-que-a-de-brancos>. Acesso em: 06 dez. 2022.

G1. Moise Kabagambe: O que se sabe sobre a morte do congolês no Rio. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/31/moise-kabamgabe-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-congoles-no-rio.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2022.

G1. Morte de Moise: veja a cronologia do espancamento do congolês. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 02 de fev. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/02/morte-de-moise-veja-a-cronologia-do-espancamento-do-congoles.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 45-55. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/1885/pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. Internal Displacement Monitoring Centre. **Banco de Dados Global de Deslocamento Interno**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>. Acesso em: 12 abr 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração**. ONU News. Genebra, dez. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 02 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

PUENTE, Beatriz. Imagens de câmeras de segurança podem apontar responsáveis pela morte de congolês. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/imagens-de-cameras-de-seguranca-podem-apontar-responsaveis-pela-morte-de-congoles/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.) **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural/ACNUR/ANDHEP, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 06 dez. 2022.

SAYAD, Abdelmalek. O que é um imigrante. In: SAYAD, Abdelmalek. **L'immigration ou les paradoxes de l'altérité**. De Boeck Wesmael S.A, 1991, Trad. Bras. Cristina Murachco. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1998. Cap.3, p.71-73. ISBN: 85-314-0441- X.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

TORRES, Aline. O corpo de Fetiere, negado três vezes. **El País**, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/internacional/1445714487_314367.html. Acesso em: 12 maio.2023.

AGRADECIMENTOS

Entre o início de um sonho e a realização, há sempre o percurso, formado por seus altos e baixos. Decidir-se por um sonho é também aceitar as abdições advindas com o processo, entender que um sonho é formado intrinsecamente pelas perdas e ganhos que dele advém e ainda assim, optar por realizá-lo, no direito de se tornar aquilo que sempre sonhou. Na busca da realização desse sonho rumo ao direito, agradeço primeiramente a Deus, que toda honra e toda glória seja dada a ele, aquele que sempre me sustentou e tornou possível a realização desse sonho. Aquele que é autor da minha vida e da minha história, sem o qual nada seria e ao qual entrego e consagro tudo que tenho e sou. Mesmo diante da impossibilidade do meu ser, o senhor se mostrou e tornou o impossível em possível.

Agradeço em especial a minha mãe, que me ensinou sobre o justo antes das teorias de filosofia do direito, me mostrou o caminho correto e acreditou em todos os meus sonhos, ela que é minha base, foi minha morada enquanto bebê e continua sendo meu abrigo em todos os momentos difíceis. Minha maior incentivadora, obrigada por tudo que fez e me possibilitou até hoje, sem a senhora nada faria sentido.

A toda minha família, que sempre me incentivou, as minhas tias Eliane, Aline e Ana Lúcia por sonharem comigo os meus sonhos e me ajudarem em todos os projetos da minha vida. As minhas primas e primos, Alanna, Karollyne, Kalline, Marianne, Marina, Elano, Miguel, em relação às três primeiras, obrigada por além de comemorar minhas vitórias, chorarem comigo minhas dores, me defenderem e me ajudarem a passar pelas dificuldades enfrentadas com sorriso no rosto, a todos eles, obrigada por ficarem felizes pela minha felicidade e por tornar o caminho mais leve. Aos meus tios Edson e Eduardo por mostrarem que a vida é feita de batalhas, dias difíceis, mas que em todos eles, Deus estará presente e com a força que vem dele, é possível vencer. Ao meu tio Zemilton por mostrar que mesmo diante das batalhas da vida, é preciso sorrir, festejar e agradecer a grandiosidade de tudo que nos circunda. Aos meus avós paternos, Estela e Zenildo e ao meu pai, Zenildo, obrigada por torcerem por mim e ficarem felizes com minhas lutas. A minha avó Cleoci e meu avô João, obrigada por me ofertar proteção, amparo e acreditar tanto nos meus projetos e sonhos, por toda oração, pela força e por me ofertar tanto amor e sabedoria, se sou quem eu sou hoje, metade decorre de todos os esforços que fizeram em prol da minha vida, obrigada por tanto, serei eternamente grata.

Ao meu marido, por todo apoio e torcida durante todos esses anos. À minha filha, meu combustível diário e meu ponto de força, a caminhada fez ainda mais sentido depois da sua chegada e sou imensamente grata a Deus pelo presente de ser sua mãe, você fez tudo valer a pena.

Aos meus amigos, aqueles que tornaram a caminhada mais leve, responsáveis pelas risadas que dei mesmo em meio ao turbilhão de provas e trabalhos, Quezia, Ingrid, Mayara, Luciano, Luanna, Maria Eduarda, Samara, Heitor e todos os outros que estiveram comigo durante o decorrer do curso, obrigada por me impulsionarem.

Aos professores que me inspiraram, dentre eles, a professora Raissa de Lima e Melo, por me inspirar ainda nos primeiros períodos de civil e que foi minha professora na monitoria de História de Direito, obrigada, a senhora é e sempre será um exemplo de profissional e ser humano que levarei comigo para os caminhos que se seguem, afinal, nada somos sem aqueles que nos inspiram a ser pessoas melhores. Neste mesmo sentido, agradeço as professoras Camilla Martins Cavalcanti de Andrade e Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa, orientadoras no projeto de pesquisa e extensão que participei, por me apresentarem uma pesquisa humana, pela gentileza com que me ensinaram, por serem também exemplos de profissionais de excelência. À professora Iasmin Barbosa Araújo, por ter aceitado me orientar junto com a professora Camilla, pela paciência, segurança, competência e pela humanidade que tornou esse processo ser um caminho bem mais leve. Todas profissionais e exemplos que

influem diretamente na profissional que quero ser, obrigada a todas vocês e a todos os professores que influíram decisivamente na minha formação.

Dentre os caminhos perseguidos, também agradeço a Dra.Elibia, Dr.Xavier e os demais servidores do SINTAB em Campina Grande-PB pela primeira oportunidade de estágio que me foi concedida e que serviu de base para as demais experiências, serei sempre muito grata. Agradeço também a Dra. Isabelle Braga Guimarães de Mello, juíza na comarca de Ingá e a todos os servidores que foram extremamente importantes para os aprendizados que obtive durante o estágio no Fórum de Ingá-PB. Além disso, serei sempre muito grata à Dra. Livia Amorim, Dra. Stefane Brito e Dr. Allan Neri por todas as oportunidades e aprendizados que me foram repassadas durante o estágio.